

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.672, DE 2016

Altera o art. 12 da Lei nº 8.212 e o art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de empregados, em épocas de safra, por segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado WALTER ALVES

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.672, de 2016, o ilustre Deputado Afonso Motta reapresenta proposta legislativa originalmente apresentada pelo então Deputado Padre Ton, em 2012, com o objetivo de alterar as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A proposição amplia de 120 para 300 o número de pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, autorizadas a auxiliar o segurado especial da Previdência Social.

A justificação do PL nº 4.672, de 2016, sublinha o fato de que os trabalhadores e pequenos produtores do campo necessitam do auxílio na execução de certas atividades, muito em razão da falta de escala de produção e da utilização relativamente baixa de tecnologias voltadas para o aumento de produtividade.

O PL nº 4.672, de 2016, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuído para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (mérito); Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

As Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, concedem aos segurados especiais da Previdência Social aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e auxílio-acidente, desde que comprovada a atividade rural por no mínimo 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, independentemente de contribuição correspondente.

São segurados especiais da Previdência Social as pessoas físicas residentes em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo ao meio rural, que, individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explorem a atividade agropecuária em área não superior a 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista; de pescador artesanal ou a este assemelhado, que tenha na pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida; assim como os respectivos cônjuges, companheiros ou filhos menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

Ocorre que os §§ 8º e 7º dos artigos 12 e 11, das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, respectivamente, limitam o uso temporário ou eventual, pelos segurados especiais da Previdência Social, de força de trabalho externa à unidade familiar a que pertencem, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

Para este relator, ao propor a restrição ao período de safra do uso temporário ou eventual de força de trabalho externa à unidade familiar, o

PL nº 4.672, de 2016, prejudica o segurado especial da Previdência Social, pois importantes tarefas realizadas antes e após a colheita igualmente demandam a contribuição de trabalhadores temporários ou eventuais. Exemplo disso é a produção de hortifrutigranjeiros, intensa em mão-de-obra nos tratamentos culturais.

Pela mesma razão, considero positiva a ampliação do número de pessoas por dia no ano civil autorizadas a auxiliar as atividades do segurado especial de que se trata. Entretanto, receio que o aumento proposto, de 120 (cento e vinte) para 300 (trezentos), possa resultar na caracterização de vínculo empregatício, o que ocasionaria a perda da condição de segurado especial e, conseqüentemente, dos benefícios correlatos. Registre-se que, implicitamente, a proposta admite auxílio por até 10 (dez) meses ininterruptos.

Para afastar esse risco, apresento substitutivo que: 1 - amplia de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) o número de pessoas por dia no ano civil que podem auxiliar as atividades do segurado especial; 2 - não restringe a autorização de que se trata ao período de safra; e 3 - tampouco suprime a vedação ao cômputo, nesse prazo, do período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 4.672, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALTER ALVES
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.672, DE 2016

Altera o art. 12 da Lei nº 8.212 e o art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de empregados, por segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 180 (cento e oitenta) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (NR)

.....”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 180 (cento e oitenta) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALTER ALVES
Relator